



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2100058-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que são impetrantes GLENDA ROCHA NEGREIROS, BRENDA ROCHA NEGREIROS e DENISE APARECIDA ROCHA NEGREIROS, é impetrado MMº JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUÃ/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **indeferiram a petição inicial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível n. 2100058-06.2025.8.26.0000

Impetrantes: Denise Aparecida Rocha Cunha Negreiros, Brenda Rocha Negreiros e Glenda Rocha Negreiros

VOTO 21745

MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão proferida nos autos de ação de alienação de bem comum – Inadequação da via eleita. Questão a ser debatida através de recurso próprio, como, aliás, já consignado quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2050412-27.2025, o que deve valer para autor e rés daquela demanda – Artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal – Indeferimento da petição inicial. Extinção sem resolução do mérito. Artigo 10 da Lei 12.016/2009 c.c. artigos 330, III (falta de interesse na modalidade adequação) e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Denise Aparecida Rocha Cunha Negreiros, Brenda Rocha Negreiros e Glenda Rocha Negreiros contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipuã – SP.

Irresignadas, as impetrantes ressaltam, antes de mais nada, o cabimento da presente medida. Esclarecem que em ação de alienação de bem comum em que figuram como rés (processo n. 1000539-17.2024.8.26.0257), diante do valor da causa de R\$ 123.552,41, atribuído pelo autor, o julgador, de ofício, entendeu por bem alterá-lo para R\$ 700.000,0, determinando, em consequência, o

recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção. O Agravo de Instrumento interposto pelo autor não foi conhecido por esta C. 8ª Câmara de Direito Privado em razão da matéria não estar elencada no rol. Em que pese o trânsito em julgado de referida decisão, o autor não efetuou o recolhimento das custas e, como se não bastasse, formulou 'pedido de reconsideração' para nova alteração do valor da causa, pedido este que restou acolhido, sendo, inclusive, concedido ao requerente novo prazo para pagamento das custas, com o que as impetrantes não se conformam. Ressaltam, neste sentido, que “a decisão que alterou o valor da causa, que restou sedimentada em virtude do que decidiu este Tribunal, jamais poderia ser alterada”. Ressaltam a ocorrência de preclusão e apontam ofensa ao princípio da isonomia. Fazem referência aos artigos 503, 505 e 507, todos do Código de Processo Civil e colacionam julgados. Sustentam, assim, que houve violação a “direito constitucional líquido e certo das impetrantes”. Alegando a necessidade de “paralisar os atos processuais”, pugnam pela concessão de liminar para “determinar a imediata paralisação dos atos processuais até final julgamento do mérito deste mandado de segurança”. Pleiteiam, ao final, pela concessão da ordem para “reformando a decisão objeto do presente mandado, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC, vez que o autor da ação originário deixou de promover o pagamento das custas processuais iniciais em tempo e modo devidos”.

É o breve relatório.

Revela-se inadequada a via eleita pelas impetrantes.

Breve análise das alegações por elas exaradas permite

concluir que estão se utilizando deste *mandamus*, em que pese a existência de recurso próprio para tanto.

Há que se ter em mente, no entanto, que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal. A Lei 12.016/2009 dispõe em seu artigo 5º, inciso II, que:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

No mesmo sentido a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.*

Registre-se que as próprias impetrantes fazem referência ao Agravo de Instrumento n. 2050412-27.2025.8.26.0000 interposto por Vilmar, autor da ação principal (alienação de bem comum), e ao entendimento adotado quando do julgamento de referido recurso, no sentido de dele não se conhecer, ressaltando-se que há que se aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, a parte interessada requerer a reforma do entendimento adotado.

Ora, não faria sentido a determinação acima valer para o autor da ação, mas não para as rés.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c.c. artigos 330, III (falta de interesse na modalidade adequação) e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora